

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 225, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.002483/2014-17, resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes da Sistemática a serem aplicadas na realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2015, previsto na Portaria MME nº [672](#), de 19 de dezembro de 2014, conforme definidas no Anexo à presente Portaria.

§ 1º Na definição dos LOTES associados a um determinado LANCE, deverão ser consideradas as perdas elétricas até o Centro de Gravidade do Submercado, respeitado o mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) para EMPREENDIMENTO PARTICIPANTE DO RATEIO DE PERDAS NA REDE BÁSICA e, quando couber, o consumo interno do empreendimento, nos termos das Diretrizes da Sistemática de que trata o caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do Leilão "A-3", de 2015, Detalhamento da Sistemática prevendo:

I - a aceitação de propostas para um produto na modalidade por quantidade e dois produtos na modalidade por disponibilidade de energia elétrica:

- a) um PRODUTO QUANTIDADE;
- b) um PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA; e
- c) um PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA;

II - a comercialização de energia elétrica proveniente dos seguintes empreendimentos:

a) EMPREENDIMENTO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir de biomassa com Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA;

b) EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA;

c) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL CICLO ABERTO: central de geração de energia elétrica a gás natural em ciclo aberto, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA;

d) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL FECHAMENTO DE CICLO: ampliação de empreendimento a gás natural existente por meio de fechamento de ciclo térmico, de que trata o art. 6º da Portaria MME nº [672](#), de 2014, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA;

e) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO: central de geração de energia elétrica a gás natural em ciclo combinado, de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º da Portaria MME nº [672](#), de 2014, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA;

f) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: aproveitamento hidrelétrico que não pode ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE, tais como:

1. nova Pequena Central Hidrelétrica - PCH;
2. nova Usina Hidrelétrica - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW;
3. ampliação de UHE ou PCH existentes; e
4. empreendimento de geração hidrelétrica previsto no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

III - a negociação no LEILÃO de percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado, nos termos do art. 3º da Portaria MME nº [672](#), de 2014.

Art. 2º A Portaria MME nº [672](#), de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 21 de agosto de 2015." (NR)

"Art. 4º

§ 5º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão "A-3", de 2015, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 22 de junho de 2015, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº [21](#), de 2008.

§ 6º O prazo para o requerimento de que trata o caput será até as 12 horas do dia 29 de maio de 2015." (NR)

"Art. 13-A. No Leilão "A-3", de 2015, não se aplica o disposto no art. 9º, da Portaria MME nº [514](#), de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 14

§ 2º-A No prazo de até 27 de maio de 2015 será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, revisão da Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE prevista no § 2º.

.....

§ 4º Concluída a etapa de Cadastramento a que se refere o art. 4º, a EPE encaminhará, às concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica, consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nas subestações indicadas pelos empreendedores no ato do referido Cadastramento, devendo a consulta ser respondida no prazo de até cinco dias de seu recebimento, observando os critérios de classificação das subestações, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta de que trata o § 2º.

§ 5º Na configuração do sistema para a realização da primeira fase do leilão prevista no § 1º, inciso I, será considerada a expansão da Rede Básica já contratada, conforme homologado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na reunião ordinária do mês de maio de 2015, ou autorizado pela ANEEL até 20 de maio de 2015, com entrada em operação até 30 de setembro de 2017, não sendo admitida, para acesso ao SIN, a opção por nova ICG." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a Portaria MME nº [32](#), de 11 de fevereiro de 2015; e

II - o art. 1º da Portaria MME nº [155](#), de 27 de abril de 2015.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de [21.05.2015](#), seção 1, p. 99, v. 152, n. 95 e o [retificado no D.O. de 22.05.2015](#).

ANEXO

DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA PARA O LEILÃO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE NOVOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO, DENOMINADO LEILÃO "A-3", DE 2015

Art. 1º O presente Anexo estabelece as Diretrizes da Sistemática para o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2015, previsto na Portaria MME nº [672](#), de 19 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E ABREVIACÕES

Art. 2º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;

II - ACL: Ambiente de Contratação Livre;

III - ACR: Ambiente de Contratação Regulada;

IV - AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO;

V - ÁREA DE REDE: área da REDE ELÉTRICA onde se encontram uma ou mais SUBÁREAS e LINHAS DE TRANSMISSÃO;

VI - CAPACIDADE: capacidade de escoamento de energia elétrica de uma SUBESTAÇÃO, de uma SUBÁREA DE REDE ou de uma ÁREA DE REDE, expressa em MW, calculada nos termos das DIRETRIZES e da Nota Técnica Conjunta do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e da EPE, de acordo com o art. 14, § 2º, da Portaria MME nº [672](#), de 2014;

VII - CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE: capacidade de escoamento de energia elétrica da REDE ELÉTRICA, considerando a CAPACIDADE das SUBESTAÇÕES, das SUBÁREAS DE REDE e das ÁREAS DE REDE, expressa em MW, nos termos das DIRETRIZES, da Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE e da Nota Técnica do ONS, previstas no art. 14, §§ 2º e 6º, da Portaria MME nº [672](#), de 2014;

VIII - CCEAR: Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, constante no EDITAL;

IX - CEC: Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE, conforme metodologia estabelecida por aquela Empresa, na Nota Técnica anexa ao EDITAL para EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE, correspondente ao custo econômico no Mercado de Curto Prazo - MCP, resultante das diferenças mensais apuradas entre o despacho efetivo do EMPREENDIMENTO e sua GARANTIA FÍSICA, para este efeito, considerada totalmente contratada, correspondente ao valor esperado acumulado das liquidações do MCP, feitas com base no Custo Marginal de Operação - CMO, sendo estes limitados ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD mínimo e máximo, conforme valores vigentes estabelecidos pela ANEEL, função também do nível de inflexibilidade do despacho do EMPREENDIMENTO e do Custo Variável Unitário - CVU;

X - COMPRADOR: agente de distribuição de energia elétrica PARTICIPANTE do LEILÃO;

XI - COP: Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE conforme metodologia por ela estabelecida, em Nota Técnica anexa ao EDITAL, para EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada nos PRODUTOS POR DISPONIBILIDADE, correspondente à somatória para cada possível cenário, do CVU multiplicado pela diferença entre a geração do EMPREENDIMENTO em cada mês de cada cenário, e a inflexibilidade mensal, multiplicado pelo número de horas do mês em questão; sendo zero para EMPREENDIMENTOS com CVU igual a zero;

XII - CVU: Custo Variável Unitário, valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), necessário para cobrir todos os custos operacionais do EMPREENDIMENTO;

XIII - DECREMENTO: valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh) que, subtraído do PREÇO CORRENTE em uma determinada RODADA, representará o PREÇO DE LANCE para a RODADA subsequente;

XIV - DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA: documento adendo ao EDITAL, que detalha os procedimentos das DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e sua aplicação a cada LEILÃO específico, nos termos das DIRETRIZES;

XV - DIRETRIZES: Diretrizes do Ministério de Minas e Energia para realização do LEILÃO;

XVI - DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA: conjunto de regras que definem o mecanismo do LEILÃO, conforme estabelecido, nos termos do presente Anexo, pelo Ministério de Minas e Energia;

XVII - EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do LEILÃO;

XVIII - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica apta a participar do LEILÃO, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XIX - EMPREENDIMENTO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir da biomassa com CVU igual a zero ou diferente de zero, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA;

XX - EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA;

XXI - EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL: EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL CICLO ABERTO, EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL FECHAMENTO DE CICLO ou EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO;

XXII - EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL CICLO ABERTO: central de geração de energia elétrica a gás natural em ciclo aberto, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA;

XXIII - EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO: central de geração de energia elétrica a gás natural em ciclo combinado, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA;

XXIV - EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL FECHAMENTO DE CICLO: ampliação de empreendimento a gás natural existente por meio de fechamento de ciclo térmico, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA;

XXV - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: aproveitamento hidrelétrico, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE;

XXVI - EMPREENDIMENTO PARTICIPANTE DO RATEIO DE PERDAS NA REDE BÁSICA: EMPREENDIMENTO participante do rateio de perdas na Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos das Regras e Procedimentos de Comercialização;

XXVII - EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO: EMPREENDIMENTO A BIOMASSA, EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL CICLO ABERTO, EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL FECHAMENTO DE CICLO ou EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL

CICLO COMBINADO que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA;

XXVIII - ENERGIA HABILITADA: montante de energia habilitada pela ENTIDADE COORDENADORA, associada a um EMPREENDIMENTO;

XXIX - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

XXX - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEILÃO, por delegação da ANEEL;

XXXI - ETAPA: ETAPA INICIAL, ETAPA UNIFORME ou ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXXII - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES para quantidades de LOTES definidas ao término da ETAPA UNIFORME;

XXXIII - ETAPA INICIAL: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES para classificação por fonte e por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE;

XXXIV - ETAPA UNIFORME: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES ao PREÇO DE LANCE;

XXXV - FATOR DE REFERÊNCIA: parâmetro inserido no SISTEMA, pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, que será utilizado para determinação das OFERTAS DE REFERÊNCIA de cada PRODUTO;

XXXVI - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos PARTICIPANTES, conforme definido no EDITAL;

XXXVII - GARANTIA FÍSICA: quantidade máxima de energia e potência, definida pelo Ministério de Minas e Energia, que poderá ser utilizada pelo EMPREENDIMENTO para comercialização por meio de contratos, definida na barra do gerador ou no ponto de conexão ao Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme Portaria do Ministério de Minas e Energia;

XXXVIII - ICB: Índice de Custo Benefício, valor calculado pelo SISTEMA, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que se constituirá no PREÇO DE LANCE para os PRODUTOS POR DISPONIBILIDADE;

XXXIX - LANCE: ato irrevogável e irretroatável, praticado pelo PROPONENTE VENDEDOR, que consiste de:

a) na PRIMEIRA FASE:

1. oferta de quantidade de LOTES, para todos os produtos, e PREÇO DE LANCE para o PRODUTO QUANTIDADE ou RECEITA FIXA para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE, na ETAPA INICIAL;

b) na SEGUNDA FASE:

1. confirmação de LOTES nas RODADAS das ETAPAS UNIFORMES; e
2. PREÇO DE LANCE para o PRODUTO QUANTIDADE e RECEITA FIXA para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE, nas ETAPAS DISCRIMINATÓRIAS;

XL - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

XLI - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível para venda no LEILÃO expresso em LOTES, associado a um determinado EMPREENDIMENTO, limitado à GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO, à ENERGIA HABILITADA e à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO aportada, conforme condições estabelecidas no EDITAL;

XLII - LASTRO PARA VENDA FINAL: LASTRO PARA VENDA subtraído do MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA;

XLIII - LEILÃO: processo licitatório para compra de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

XLIV - LINHA DE TRANSMISSÃO: conjunto de estruturas, cabos condutores, isoladores e acessórios destinados ao transporte de energia elétrica entre SUBESTAÇÕES, integrante da REDE ELÉTRICA e que pode ser acessada por um ou mais EMPREENDIMENTOS que se conectam ao SIN;

XLV - LOTE: unidade mínima da oferta de quantidade associada a um determinado EMPREENDIMENTO que pode ser submetida na forma de LANCE na ETAPA UNIFORME, expresso em Megawatt médio (MW médio), nos termos do EDITAL;

XLVI - LOTE ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA UNIFORME ou que seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

XLVII - LOTE EXCLUÍDO: LOTE retirado da competição por decisão do PROPONENTE VENDEDOR, durante a ETAPA UNIFORME;

XLVIII - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE nas ETAPAS UNIFORMES ou que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE;

XLIX - MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA: quantidade de ENERGIA que não poderá ser comercializada no LEILÃO, expressa em LOTES, definida pelo PROPONENTE VENDEDOR por sua conta e risco, para contemplar, quando couber, consumo interno do EMPREENDIMENTO, perdas elétricas até o ponto de conexão e estimativa de perdas elétricas na Rede Básica até o centro de gravidade do submercado, respeitado o mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) de perdas até o centro de gravidade do submercado do EMPREENDIMENTO PARTICIPANTE DO RATEIO DE PERDAS NA REDE BÁSICA, nos termos das Regras de Comercialização;

L - NÚMERO DE VÃOS: número de entradas de linha ou conexões de transformadores disponíveis no barramento da SUBESTAÇÃO, considerando a disponibilidade física para acesso,

conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE, de que trata o art. 14, § 2º, da Portaria MME nº [672](#), de 2014;

LI - OFERTA DO PRODUTO: oferta de energia elétrica proveniente dos EMPREENDIMENTOS para os quais os PROPONENTES VENDEDORES estejam aptos a ofertarem energia elétrica nos PRODUTOS, conforme disposto no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

LII - OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO: quantidade de LOTES calculada pelo SISTEMA a partir do FATOR DE REFERÊNCIA a ser aplicado às QUANTIDADES DEMANDADAS DOS PRODUTOS nas ETAPAS UNIFORMES;

LIII - OFERTA MÍNIMA: montante mínimo de LOTES associado ao EMPREENDIMENTO, que deverá ser ofertado pelo PROPONENTE VENDEDOR, obtido a partir da GARANTIA FÍSICA, nos termos das DIRETRIZES, com arredondamento;

LIV - ONS: Operador Nacional do Sistema Elétrico;

LV - PARÂMETROS DE DEMANDA: parâmetros inseridos no SISTEMA pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA que serão utilizados para determinação das QUANTIDADES DEMANDADAS DOS PRODUTOS nas ETAPAS UNIFORMES;

LVI - PARTICIPANTES: são os COMPRADORES e os PROPONENTES VENDEDORES;

LVII - POTÊNCIA: potência habilitada de cada EMPREENDIMENTO, nos termos da Habilitação Técnica realizada pela EPE, expressa em MW;

LVIII - POTÊNCIA INJETADA: máximo valor de potência exportado pelo EMPREENDIMENTO para o ponto de conexão, expressa em MW;

LIX - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado aos LANCES VÁLIDOS praticados no LEILÃO;

LX - PREÇO INICIAL: valor definido pelo Ministério de Minas e Energia, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), para cada PRODUTO;

LXI - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente à submissão de novos LANCES;

LXII - PREÇO DE VENDA FINAL: é o valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que constará nas cláusulas comerciais dos CCEAR;

LXIII - PRIMEIRA FASE: período de definição dos EMPREENDIMENTOS classificados para a SEGUNDA FASE por ordem de fonte, nos termos das DIRETRIZES, e PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE;

LXIV - PROPONENTE VENDEDOR: PARTICIPANTE apto a ofertar energia elétrica no LEILÃO, nos termos do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

LXV - PRODUTO: energia elétrica negociada no LEILÃO, que será objeto de CCEAR diferenciado por tipo de fonte energética nos termos do EDITAL, do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA e em DIRETRIZES;

LXVI - PRODUTO QUANTIDADE: PRODUTO POR QUANTIDADE, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2018;

LXVII - PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA: PRODUTO POR DISPONIBILIDADE, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2018;

LXVIII - PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA: PRODUTO POR DISPONIBILIDADE, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2018;

LXIX - PRODUTO POR DISPONIBILIDADE: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade;

LXX - PRODUTO POR QUANTIDADE: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica;

LXXI - QUANTIDADE DECLARADA: montante de energia elétrica, expressa em Megawatt médio (MW médio) com três casas decimais, individualizada por COMPRADOR, nos termos das Declarações de Necessidades dos agentes de distribuição;

LXXII - QUANTIDADE DEMANDADA: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na ETAPA UNIFORME da SEGUNDA FASE;

LXXIII - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, alocado a cada PRODUTO;

LXXIV - RATIFICAÇÃO DE LANCE: período de ratificação de LANCES que poderá ocorrer ao término da SEGUNDA FASE, nas SUBESTAÇÕES em que o NÚMERO DE VÃOS da SUBESTAÇÃO seja inferior ao total de EMPREENDIMENTOS classificados na SEGUNDA FASE;

LXXV - RECEITA FIXA - RF: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE em PRODUTO DISPONIBILIDADE e que, de sua exclusiva responsabilidade, deverá abranger, entre outros:

- a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);
- b) os custos de conexão ao Sistema de Distribuição e Transmissão;
- c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição;
- d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
- e) os custos de combustível associados à geração inflexível;
- f) os custos de seguro e garantias do EMPREENDIMENTO e compromissos financeiros do PROPONENTE VENDEDOR; e
- g) tributos e encargos diretos e indiretos;

LXXVI - REDE ELÉTRICA: LINHAS DE TRANSMISSÃO, SUBESTAÇÕES e instalações associadas que pertençam à Rede Básica, inclusive de fronteira, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos das DIRETRIZES e da Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE, de que trata o art. 14, § 2º, da Portaria MME nº [672](#), de 2014;

LXXVII - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA: pessoa(s) indicada(s) pelo Ministério de Minas e Energia;

LXXVIII - RODADA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES e para processamento pelo SISTEMA;

LXXIX - SEGUNDA FASE: período de definição dos PROPONENTES VENDEDORES classificados na PRIMEIRA FASE que sagrar-se-ão VENCEDORES do LEILÃO;

LXXX - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

LXXXI - SUBÁREA DE REDE: subárea da REDE ELÉTRICA onde se encontram uma ou mais SUBESTAÇÕES e LINHAS DE TRANSMISSÃO;

LXXXII - SUBESTAÇÃO: instalação da REDE ELÉTRICA cadastrada como ponto de acesso por meio do qual um ou mais EMPREENDIMENTOS se conectam ao SIN;

LXXXIII - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período durante o qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA em cada RODADA do LEILÃO; e

LXXXIV - VENCEDOR: PROPONENTE VENDEDOR que tenha energia negociada no LEILÃO.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO

Art. 3º As Diretrizes da Sistemática dos Leilões de que trata o presente Anexo possuem as características definidas a seguir.

§ 1º O LEILÃO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores - internet.

§ 2º São de responsabilidade exclusiva dos representantes dos PROPONENTES VENDEDORES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no LEILÃO, incluindo, mas não se limitando a eles, meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades.

§ 3º O LEILÃO será composto de duas fases, as quais se subdividem da seguinte forma:

I - PRIMEIRA FASE:

a) ETAPA INICIAL: período no qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter um único LANCE, para cada EMPREENDIMENTO, para os PRODUTOS, com quantidade de LOTES e PREÇO DE LANCE ou RECEITA FIXA tal que o PREÇO DE LANCE seja igual ou inferior ao PREÇO INICIAL do PRODUTO, para classificação por fonte e ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE;

II - SEGUNDA FASE:

a) ETAPA UNIFORME: na qual os PROPONENTES VENDEDORES, classificados na PRIMEIRA FASE considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE, poderão submeter, a cada RODADA, LANCES com confirmação de LOTES associados ao PREÇO DE LANCE da RODADA; e

b) ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período iniciado após a ETAPA UNIFORME, no qual há submissão de um único LANCE com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES classificada na etapa anterior.

§ 4º Ao término da SEGUNDA FASE poderá ocorrer RATIFICAÇÃO DE LANCES.

§ 5º Toda inserção dos dados deverá ser auditável.

§ 6º Durante a configuração do LEILÃO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do LEILÃO, excetuando-se o PREÇO CORRENTE e a divulgação do resultado estabelecida no art. 7º.

§ 7º Iniciado o LEILÃO, não haverá prazo para o seu encerramento.

§ 8º O LEILÃO poderá ser temporariamente suspenso em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA.

§ 9º A ENTIDADE COORDENADORA poderá alterar, no decorrer do LEILÃO, o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE, mediante comunicação via SISTEMA aos PROPONENTES VENDEDORES.

§ 10. Durante o LEILÃO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

a) identificação do PROPONENTE VENDEDOR;

b) identificação do EMPREENDIMENTO;

c) quantidade de LOTES;

d) PREÇO DE LANCE durante a ETAPA INICIAL e as ETAPAS DISCRIMINATÓRIAS; e

e) a RECEITA FIXA requerida pelo PROPONENTE VENDEDOR, para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE.

§ 11. Para cada EMPREENDIMENTO, o somatório dos LOTES ofertados deverá respeitar, cumulativamente, o limite correspondente:

I - ao LASTRO PARA VENDA FINAL; e

II - à quantidade de LOTES ofertada na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE.

§ 12. No cálculo do LASTRO PARA VENDA FINAL será descontado do LASTRO PARA VENDA o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA.

§ 13. Na definição do MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA, o PROPONENTE VENDEDOR deverá considerar, quando couber, o consumo interno da usina e as perdas elétricas até o ponto de conexão, e, adicionalmente, respeitar o mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) de perdas até o centro de gravidade do submercado do EMPREENDIMENTO PARTICIPANTE DO RATEIO DE PERDAS NA REDE BÁSICA, sob pena de sujeitar-se às sanções decorrentes da apuração de insuficiência de lastro para venda de energia e potência, nos termos das Regras e Procedimentos de Comercialização, e à eventual redução dos montantes contratados nos CCEAR.

§ 14. Para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE, o PREÇO DE LANCE será representado pelo ICB e calculado a partir da seguinte expressão:

$$m) \quad ICB = \frac{RF}{QL \cdot (1 + 0,176)} + \frac{COP + CEC}{GF \cdot (1 + 0,176)}$$

Onde:

ICB - expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

RF - RECEITA FIXA, expressa em Reais por ano (R\$/ano), observado o disposto no § 15;

QL - quantidade de LOTES ofertados, sendo que, no caso de EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO, deverá ser considerada a quantidade de LOTES relativa ao segundo e demais anos contratuais;

l - valor do LOTE em Megawatt médio (MW médio); COP - Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano), sendo zero para EMPREENDIMENTOS com CVU igual a zero;

CEC - Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano);

GF - GARANTIA FÍSICA, expressa em Megawatt médio (MW médio); e

8760 - número de horas por ano.

§ 15. O PREÇO DE LANCE e a RECEITA FIXA, independentemente da quantidade de LOTES ofertados, são de responsabilidade exclusiva do PROPONENTE VENDEDOR.

§ 16. Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE nas ETAPAS DISCRIMINATÓRIAS da SEGUNDA FASE, o desempate será realizado pela ordem crescente do montante ofertado e, caso persista o empate, por meio de seleção randômica.

§ 17. Para EMPREENDIMENTOS A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO, o desempate a que se refere § 16 será realizado comparando-se os LOTES relativos ao segundo e demais anos contratuais.

CAPÍTULO III DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º A configuração do SISTEMA será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º a ENTIDADE ORGANIZADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o PREÇO INICIAL para cada PRODUTO;

II - as GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO aportadas pelos PARTICIPANTES, com base em informações fornecidas pelo AGENTE CUSTODIANTE; e

III - o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE.

§ 2º O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o DECREMENTO das ETAPAS UNIFORME;

II - o FATOR DE REFERÊNCIA;

III - os PARÂMETROS DE DEMANDA; e

IV - a QUANTIDADE DECLARADA.

§ 3º O REPRESENTANTE DA EPE validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO:

I - o valor correspondente à GARANTIA FÍSICA, expresso em Megawatt médio (MW médio), para cada EMPREENDIMENTO;

II - o valor correspondente à POTÊNCIA, expresso em MW, para cada EMPREENDIMENTO;

III - o valor correspondente à POTÊNCIA INJETADA, expresso em MW, para cada EMPREENDIMENTO A BIOMASSA;

IV - o CEC, para cada EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE;

V - o COP, para cada EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE;

VI - a SUBESTAÇÃO de conexão de cada EMPREENDIMENTO ao SIN;

VII - a CAPACIDADE de cada SUBESTAÇÃO, expressa em MW;

VIII - o NÚMERO DE VÃOS de cada SUBESTAÇÃO, expresso em número inteiro positivo;

IX - a SUBÁREA DE REDE onde se encontra cada SUBESTAÇÃO;

X - a CAPACIDADE de cada SUBÁREA DE REDE, expressa em MW;

XI - a ÁREA DE REDE onde se encontra cada SUBÁREA DE REDE;

XII - a CAPACIDADE de cada ÁREA DE REDE, expressa em MW; e

XIII - a indicação de EMPREENDIMENTO PARTICIPANTE DO RATEIO DE PERDAS NA REDE BÁSICA.

§ 4º A inserção dos dados estabelecida no § 3º, incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI deverá ser realizada nos termos das DIRETRIZES, da Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE e da Nota Técnica do ONS, previstas no art. 14, §§ 2º e 6º, da Portaria MME nº [672](#), de 2014.

§ 5º O representante da ENTIDADE COORDENADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os valores correspondentes à ENERGIA HABILITADA (em LOTES) de cada EMPREENDIMENTO.

§ 6º Das informações inseridas no SISTEMA serão disponibilizadas aos PROPONENTES VENDEDORES:

I - o LASTRO PARA VENDA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

II - a POTÊNCIA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

III - a SUBESTAÇÃO na qual o EMPREENDIMENTO disputará CAPACIDADE na PRIMEIRA FASE;

IV - o PREÇO INICIAL dos PRODUTOS;

V - o PREÇO CORRENTE;

VI - o DECREMENTO; e

VII - a indicação de EMPREENDIMENTO PARTICIPANTE DO RATEIO DE PERDAS NA REDE BÁSICA.

CAPÍTULO IV DA PRIMEIRA FASE DO LEILÃO

Art. 5º A PRIMEIRA FASE do LEILÃO será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º A PRIMEIRA FASE terá as seguintes características gerais:

I - na PRIMEIRA FASE do LEILÃO, o SISTEMA aceitará LANCES para o PRODUTO QUANTIDADE e para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE;

II - na PRIMEIRA FASE do LEILÃO, concorrerão no PRODUTO QUANTIDADE os PROPONENTES VENDEDORES aptos a ofertar energia proveniente de EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS;

III - na PRIMEIRA FASE do LEILÃO, concorrerão no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA os PROPONENTES VENDEDORES aptos a ofertar energia proveniente de EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS;

IV - na PRIMEIRA FASE do LEILÃO, concorrerão no PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA os PROPONENTES VENDEDORES aptos a ofertar energia proveniente de EMPREENDIMENTOS EÓLICOS;

V - na PRIMEIRA FASE DO LEILÃO, a avaliação concomitante das propostas no PRODUTO QUANTIDADE e nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE dar-se-á na seguinte ordem, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE:

a) o SISTEMA ordenará, primeiramente, os EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS, seguidos dos EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS e, por fim, dos EMPREENDIMENTOS EÓLICOS;

b) após a ordenação realizada na alínea "a", o SISTEMA ordenará os LANCES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE de cada EMPREENDIMENTO, em seu respectivo PRODUTO;

VI - a PRIMEIRA FASE será constituída de uma ETAPA INICIAL.

§ 2º A ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir:

I - nesta etapa os PROPONENTES VENDEDORES ofertarão apenas um LANCE para cada EMPREENDIMENTO;

II - o LANCE na ETAPA INICIAL corresponderá à oferta de:

a) quantidade de LOTES, que deverá ser:

1. menor ou igual ao LASTRO PARA VENDA FINAL; e
2. maior ou igual à OFERTA MÍNIMA;

b) preço ou RECEITA FIXA, ao qual estará associado PREÇO DE LANCE menor ou igual ao PREÇO INICIAL do PRODUTO;

III - o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA será definido pelo PROPONENTE VENDEDOR na ETAPA INICIAL, respeitado o mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) de perdas até o centro de gravidade do submercado do EMPREENDIMENTO PARTICIPANTE DO RATEIO DE PERDAS NA REDE BÁSICA;

IV - os LOTES não ofertados na ETAPA INICIAL serão considerados como LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas ETAPAS seguintes;

V - exclusivamente para os EMPREENDIMENTOS A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO, o LANCE ofertado na PRIMEIRA FASE deverá conter patamares de quantidade de LOTES discriminados para o primeiro ano contratual e para o segundo e demais anos contratuais, respeitado o mínimo de cinquenta por cento da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO para o primeiro ano contratual e a OFERTA MÍNIMA para o segundo e demais anos contratuais, conforme condições estabelecidas no EDITAL, observado o disposto nos arts. 3º e 8º da Portaria MME nº [672](#), de 2014;

VI - no caso de EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO, deverá ser definido o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA pelo PROPONENTE VENDEDOR, respeitado o mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) de perdas até o centro de gravidade do submercado do EMPREENDIMENTO PARTICIPANTE DO RATEIO DE PERDAS NA REDE BÁSICA, para o primeiro e para o segundo e demais anos contratuais;

VII - a ETAPA INICIAL será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

VIII - encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA INICIAL, o SISTEMA classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que disputam o acesso ao SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE e o procedimento descrito no inciso V do § 1º deste artigo;

IX - para a classificação dos LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de que trata o inciso VII, o SISTEMA:

a) classificará os LANCES de todos os EMPREENDIMENTOS de cada SUBESTAÇÃO a partir dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS, seguidos dos EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS e dos EMPREENDIMENTOS EÓLICOS;

b) classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de cada SUBESTAÇÃO por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, mantendo o critério da alínea "a", tal que o somatório da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS, da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS A BIOMASSA, da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS A GÁS NATURAL e da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS EÓLICOS seja menor ou igual à CAPACIDADE da SUBESTAÇÃO;

c) classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todas as SUBESTAÇÕES de cada SUBÁREA DE REDE por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, mantendo o critério da alínea "a", tal que o somatório da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS, da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS A BIOMASSA, da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS A GÁS NATURAL e da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS EÓLICOS seja menor ou igual à CAPACIDADE da SUBÁREA DE REDE;

e

d) classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todas as SUBÁREAS DE REDE de cada ÁREA DE REDE por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, mantendo o critério da alínea "a", tal que o somatório da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS, da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS A BIOMASSA, da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS A GÁS NATURAL e da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS EÓLICOS seja menor ou igual à CAPACIDADE da ÁREA DE REDE;

X - em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA INICIAL, o desempate será realizado conforme os seguintes critérios:

a) pela ordem crescente de POTÊNCIA para EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS, EMPREENDIMENTOS A GÁS NATURAL e EMPREENDIMENTOS EÓLICOS e POTÊNCIA INJETADA para EMPREENDIMENTOS A BIOMASSA;

b) caso persista o empate pelo critério previsto na alínea "a", pela ordem decrescente do montante ofertado, em LOTES, considerando os LOTES ofertados pelos EMPREENDIMENTOS A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO para o segundo e demais anos contratuais; e

c) caso persista o empate pelo critério previsto na alínea "b", por seleção randômica;

XII - os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que não forem classificados na ETAPA INICIAL serão considerados LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas etapas seguintes;

XIII - após o término da ETAPA INICIAL, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

a) encerrará o LEILÃO, sem contratação de energia, caso não haja qualquer EMPREENDIMENTO classificado na ETAPA INICIAL nos termos dos incisos VII e VIII; ou

b) dará início à SEGUNDA FASE, caso contrário.

CAPÍTULO V DA SEGUNDA FASE DO LEILÃO

Art. 6º A SEGUNDA FASE, de definição dos VENCEDORES do LEILÃO, será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Na SEGUNDA FASE do LEILÃO o SISTEMA aceitará LANCES para o PRODUTO QUANTIDADE e para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE, nos quais concorrerão os PROPONENTES VENDEDORES com a submissão de LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS classificados na PRIMEIRA FASE.

§ 2º Antes do início da primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA:

I - realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da OFERTA DE REFERÊNCIA para cada PRODUTO;

II - encerrará o PRODUTO, sem contratação de energia, caso a quantidade ofertada seja igual a zero;

III - o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da OFERTA DE REFERÊNCIA de cada PRODUTO, de que trata o inciso I, será realizado da seguinte forma:

$$\begin{aligned}
(1) \quad QTDEM &= \min \left[QTDEC; \left(\frac{QTO}{PD_1} \right) \right] \\
(2) \quad QTO &= QOPQ + QOPDTE + QOPDE \\
(3) \quad QDPQ &= \min \left[QTDEM * \max \left(\frac{QOPQ}{QTO}; PD_2 \right); \left(\frac{QOPQ}{PD_1} \right) \right] \\
(4) \quad QDPDTE &= \min \left[QTDEM * \max \left(\frac{QOPDTE}{QTO}; PD_3 \right); \max(QTDEM - QDPQ; 0); \left(\frac{QOPDTE}{PD_1} \right) \right] \\
(5) \quad QDPDE &= \max \left[QTDEM * \min \left[\frac{QOPDE}{QTO}; \left(1 - \max \left(\frac{QOPQ}{QTO}; PD_2 \right) - \max \left(\frac{QOPDTE}{QTO}; PD_3 \right) \right) \right]; (QTDEM - QDPQ - QDPDTE) \cdot 0 \right] \\
(6) \quad ORPQ &= QDPQ * FR \\
(7) \quad ORPDTE &= QDPDTE * FR \\
(8) \quad ORPDE &= QDPDE * FR \\
(9) \quad 1 &< FR < PD_1 \\
(10) \quad 0 &\leq PD_2 + PD_3 \leq 1
\end{aligned}$$

Onde:

QTDEM = QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA, expressa em LOTES;

QTDEC = QUANTIDADE DECLARADA, expressa em LOTES;

QTO = somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE, expresso em LOTES, considerando a quantidade ofertada para o primeiro ano contratual no caso de EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO CICLO COMBINADO;

PD1 = PARÂMETRO DE DEMANDA 1, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

PD2 = PARÂMETRO DE DEMANDA 2, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;

PD3 = PARÂMETRO DE DEMANDA 3, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;

QOPDTE = OFERTA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPDE = OFERTA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPQ = OFERTA DO PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QDPDTE = quantidade demandada do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA, expressa em LOTES;

QDPDE = quantidade demandada do PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;

QDPQ = quantidade demandada do PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES;

ORPDTE = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA, expressa em LOTES;

ORPDE = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;

ORPQ = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES; e

FR = FATOR DE REFERÊNCIA, expresso em número racional positivo com três casas decimais;

IV - após o cálculo estabelecido no inciso III, será iniciada a ETAPA UNIFORME;

§ 3º A ETAPA UNIFORME da SEGUNDA FASE será realizada conforme disposto a seguir:

I - as primeiras RODADAS das ETAPAS UNIFORMES de todos os três PRODUTOS serão iniciadas simultaneamente;

II - para cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA disponibilizará o PREÇO DE LANCE e dará início ao TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

III - cada RODADA será encerrada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

IV - na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE de cada PRODUTO será igual ao maior PREÇO DE LANCE dentre os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS do PRODUTO classificados na PRIMEIRA FASE;

b) o PREÇO DE LANCE de cada PRODUTO será calculado mediante a aplicação do DECREMENTO sobre o PREÇO CORRENTE do PRODUTO; e

c) o LANCE corresponderá à confirmação ou à exclusão, ao PREÇO DE LANCE, da totalidade de LOTES associada a cada EMPREENDIMENTO, conforme LANCE da ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE;

V - os LOTES não ofertados na primeira RODADA UNIFORME serão considerados como LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas RODADAS e ETAPAS seguintes;

VI - o PROPONENTE VENDEDOR terá o LANCE submetido automaticamente pelo SISTEMA nas RODADAS da ETAPA UNIFORME em que o PREÇO DE LANCE do PRODUTO seja superior ou igual ao PREÇO DE LANCE do LANCE associado ao EMPREENDIMENTO, submetido na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE do LEILÃO;

VII - a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE de cada PRODUTO será igual ao PREÇO DE LANCE da RODADA anterior, para o respectivo PRODUTO;

b) o PREÇO DE LANCE de cada PRODUTO será calculado mediante a aplicação do DECREMENTO sobre o PREÇO CORRENTE do PRODUTO; e

c) o LANCE corresponderá à confirmação ou à exclusão, ao PREÇO DE LANCE, da totalidade de LOTES associada a cada EMPREENDIMENTO, conforme LANCE da ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE;

VIII - ao término de cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA comparará a quantidade total ofertada do PRODUTO com a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, resultando em uma das seguintes situações:

a) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for maior ou igual que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA iniciará uma nova RODADA; ou

b) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for menor que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA concluirá a ETAPA UNIFORME, dando início à ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE, conforme inciso X;

IX - enquanto perdurar o previsto no inciso VIII alínea "a", o SISTEMA continuará com as RODADAS da ETAPA UNIFORME, sendo o novo PREÇO DE LANCE calculado mediante a aplicação do DECREMENTO sobre o PREÇO CORRENTE;

X - na ocorrência do disposto no inciso VIII, alínea "b", o SISTEMA retornará à RODADA anterior, resgatando os LANCES VÁLIDOS daquela RODADA para iniciar a ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE;

XI - na ocorrência do disposto no inciso VIII, alínea "b", na primeira RODADA UNIFORME, o SISTEMA resgatará os LANCES classificados na PRIMEIRA FASE;

XII - para o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA e da OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, e para as comparações entre a quantidade total ofertada com a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, previstos respectivamente nos incisos VIII e IX, exclusivamente para EMPREENDIMENTOS A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO, serão considerados somente os LOTES relativos ao primeiro ano contratual.

§ 4º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE será realizada conforme disposto a seguir:

I - os TEMPOS PARA INSERÇÃO DE LANCE das ETAPAS DISCRIMINATÓRIAS da SEGUNDA FASE de todos os três PRODUTOS serão iniciados simultaneamente;

II - os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter LANCE com as seguintes características, observado o disposto no art. 3º, § 15:

1. o LANCE de preço deverá ser igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME, no PRODUTO QUANTIDADE; e

2. LANCE de RECEITA FIXA que resulte em um ICB igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME, nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE.

III - caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nessa etapa, o SISTEMA considerará a RECEITA FIXA correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR;

IV - a ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

V - o PREÇO CORRENTE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE será igual ao PREÇO CORRENTE da última RODADA da ETAPA UNIFORME;

VI - encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE, o SISTEMA classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO;

VII - os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que isso faça com que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA para o PRODUTO;

VIII - ao término da RODADA DISCRIMINATÓRIA o SISTEMA calculará o número de EMPREENDIMENTOS cujos LANCES foram classificados como LOTES ATENDIDOS, e procederá da seguinte forma:

a) dará início à RATIFICAÇÃO DE LANCE para cada SUBESTAÇÃO em que o NÚMERO DE VÃOS da SUBESTAÇÃO seja inferior ao total de EMPREENDIMENTOS cujos LANCES foram classificados como LOTES ATENDIDOS; e

b) encerrará o LEILÃO, caso não se verifique o disposto na alínea "a" em qualquer SUBESTAÇÃO;

IX - ao ratificar o LANCE, o PROPONENTE VENDEDOR expressa sua concordância em, por sua conta e risco, utilizar conexão compartilhada, nos termos das DIRETRIZES;

X - os LOTES associados aos LANCES que não forem ratificados pelos PROPONENTES VENDEDORES serão considerados como LOTES NÃO ATENDIDOS; e

XI - ao término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE de todos os PRODUTOS o SISTEMA encerrará o LEILÃO.

CAPÍTULO VI DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E CELEBRAÇÃO DOS CCEAR

Art. 7º O encerramento do LEILÃO, a divulgação do resultado e a celebração dos CCEAR dar-se-ão conforme disposto a seguir.

§ 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CCEAR, entre cada um dos COMPRADORES e VENCEDORES ao respectivo:

I - PREÇO DE VENDA FINAL, correspondente ao valor do LANCE do VENCEDOR, para energia negociada nos PRODUTOS QUANTIDADE; ou

II - RECEITA FIXA, correspondente ao valor do LANCE do VENCEDOR, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE.

§ 2º Após o encerramento do certame o SISTEMA, conforme DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA, executará:

I - o rateio dos LOTES ATENDIDOS na SEGUNDA FASE negociados por PRODUTO para fins de celebração dos respectivos CCEAR entre cada VENCEDOR e todos os COMPRADORES na proporção dos montantes negociados e das QUANTIDADES DEMANDADAS, respectivamente; e

II - o rateio da RECEITA FIXA para fins de celebração dos respectivos CCEAR entre os COMPRADORES, na proporção das QUANTIDADES DEMANDADAS, para EMPREENDIMENTOS cuja energia seja negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE.

§ 3º O resultado divulgado imediatamente após o término do certame poderá ser alterado em função do processo de habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.